Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10090/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00470/2012
PROTOCOLO	:	1232875
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 159/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ARAGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO - 78/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO E HORTIFRUTIGRANJEIRO, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, COM O CONSUMO ESTIMADO EM 06 (SEIS) MESES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 56.253,80

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade na formalização do Contrato nº 159/2011 e da sua execução, que foi celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Aragão Comércio de Alimentos Ltda., cujo objeto encontra-se declinado na Cláusula Primeira do Contrato.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 78/2011, foi autuado nesta Corte de Contas através do processo TC/MS nº 4111/2012, tendo sido julgado legal e regular através da DSG – G.MJMS – 5674/2012 datada de 30/08/2012.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva - 6ICE – 9837/2012, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato (1ª fase) e da sua execução (2ª fase).

As despesas relativas à comprovação da Execução

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Contratual obedeceram aos seguintes estágios:

VALOR ESTIMADO	**R$ 56.253,80**
VALOR EMPENHADO - ANULAÇÃO	**R$ 13.285,61**
NOTAS FISCAIS	**R$ 13.285,61**
ORDENS DE PAGAMENTOS	**R$ 13.285,61**

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.6 DR.TMV – 14459/2012, opinou pela legalidade e regularidade da Formalização do Contrato e dos atos praticados no decorrer da Execução financeira.

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e II e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade na formalização e execução do Contrato nº 159/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências Regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS